

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Possibilita ao Ministério Público, ao assistente e ao querelante requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o § 2º do art. 428 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de possibilitar ao Ministério Público, ao assistente e ao querelante requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Art. 2º O § 2º do artigo 428 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 428.....

.....
§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o Ministério Público, o assistente, o querelante ou o acusado poderão requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 6 7 4 5 0 6 2 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a possibilitar ao Ministério Público, ao assistente e ao querelante requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Acerca da matéria, cumpre consignar que o Código de Processo Penal (CPP), no seu art. 428, *caput*, determina que, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, em razão de comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, poderá ser determinado o desaforamento.

O desaforamento consiste no deslocamento da competência do julgamento em plenário da comarca de origem, onde ocorreu o crime doloso contra a vida, para outra da mesma região. Este instituto é aplicável somente no Tribunal do Júri, em determinadas hipóteses trazidas em lei.

Na sequência, dispõe o § 2º do art. 428 que, não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Nesse ponto, entendemos que não só o acusado, mas sim todas as partes têm direito à garantia da duração razoável do processo.

Por esse motivo, pretendemos possibilitar a qualquer uma delas que requeiram ao Tribunal a determinação da imediata realização do julgamento.

É fato que a garantia constitucional da duração razoável do processo impõe ao sistema de justiça criminal uma persecução penal limitada no tempo, de maneira que se realize sem dilações indevidas. E essa garantia se estende, obviamente, a todas as partes processuais.

Até porque, é fato notório que a defesa, muitas vezes, utiliza-se dos mecanismos processuais para infinitas dilações, a fim de que ocorra a prescrição da pretensão punitiva.



* C D 2 3 6 7 4 5 0 6 2 3 0 0 *

Em face disso, entendemos ser necessária a previsão expressa de que o Ministério Público, o assistente e o querelante possam requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, a fim de garantir a duração razoável do processo, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2023-5566



* C D 2 3 6 7 4 5 0 6 2 3 0 0 *

